**Comarca de Queimados – Vara Criminal**

**Juiz:** Anna Christina da Silveira Fernandes

**Processo nº:** [0008376-51.2009.8.19.0067](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2009.067.008459-8&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia, às fls. 02, instruída com o Inquérito Policial 529/07, da 55a. DP, recebida às fls. 65, em 17-09-12, contra CARLOS HENRIQUE SANTOS DIAS e VAGNER DA CONCEIÇAO PEDRO DA SILVA, qualificados às fls. 19/20, dando-os como incursos nas penas do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CP, porque, em síntese, no dia 26-03-2007, por volta das 19h45min, na Rua Jose Alencar, nº 17, Flamengo, nesta comarca, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, conscientes e voluntariamente, subtraíram, para si ou para outrem, uma cama e um colchão, de propriedade da lesada Dalva de Araujo Oliveira. Segundo a denuncia, o crime foi praticado mediante rompimento de obstáculo, já que os denunciados arrombaram a residência para nela entrar. Às fls. 34, resposta por escrito Vagner; FAC do acusado Carlos Henrique, às fls. 35/36; FAC do acusado Vagner, às fls. 43/45; às fls. 63, certidão cartorária informando que a citação do acusado Carlos Henrique foi negativa; às fls. 65, decisão determinando o desmembramento do feito em relação ao acusado Carlos Henrique; AIJ, às fls. 82/83, oportunidade em que foi decretada a prisão do acusado Vagner, com a respectiva mídia anexada às fls. 93; juntada pelo MP de copia da denuncia oferecida contra o acusado Vagner, perante o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, às fls.84/91; continuação da AIJ, às fls. 113/118 e 124/125, com as respectivas mídias, às fls. 119 e 126; e razão de problemas na mídia a AIJ foi novamente realizada, conforme fls. 154/158, com a mídia anexada às fls. 159, e com o comparecimento do correu Carlos Henrique o feito foi remembrado. Em alegações finais, fls.161/169, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia; a defesa de Carlos Henrique, em alegações finais, às fls. 171/176 requereu a absolvição, diante da insuficiência de provas. Subsidiariamente a desclassificação para o tipo previsto no art. 345 do CP. A defesa de Vagner,em alegações finais, requereu a absolvição diante da falta de provas e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição nos moldes do art. 44 do CP. Em anexo encontra-se o feito desmembrado. É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO. Trata-se de ação penal pública, em que se imputa aos acusados a prática do injusto do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CP. O processo está em boa ordem, sem nulidades, passo o mérito. Destarte, a materialidade e autoria restam configuradas, ao revés do sustentado pelas defesas, não só pela disponibilidade que tiveram os acusados dos bens, como, também, pelas declarações da lesada. Com efeito, ouvida sob o amplo crivo do contraditório, a vitima Dalva declarou que ao ser informada sobre o furto em sua residência, dirigiu-se ao Batalhão da Policia Militar, sendo de lá conduzida numa viatura policiai até sua casa, sendo certo que lá chegando, observou que a porta de ferro da entrada estava cortada e pela brecha os acusados entraram e passaram os objetos por eles subtraídos, a saber, uma pia de granito (arrancada da parede), as janelas, a cama e o colchão, sendo recuperada tão-somente a pia, deixadas por eles no quintal. Segundo a lesada, a testemunha Alessandro, então menor, à época dos fatos, avistou os acusados arrombando a porta da casa da vitima, e se escondeu para não ser visto, vez que os acuados eram seus vizinhos, mas viu o acusado Vagner subtraindo a cama e Carlos Henrique, o colchão, ambos de propriedade da vitima. Com o auxílio da polícia militar a vitima conseguiu que os militares os conduzissem até a delegacia, onde foram liberados ao argumento de que a única testemunha, Alessandro, era menor. A vitima não hesitou em reconhecer, por fotografia (fls. 19 e 20), os acusados, como sendo os autores da subtração. Ouvido em sede inquisitorial a testemunha Alessandro confirmou ter presenciado os fatos, porem, de forma no mínimo suspeita, em juízo, muda sua versão, afirmando que a lesada possuía dividas com terceiros e que devia aos réus dinheiro, em razão de uma obra realizada na casa dela. Disse, em juízo, ter visto Vagner na Rua e Carlos Henrique pegando tabuas no quintal da lesada, e não a cama e o colchão. Como bem destacado pelo Ministério Publico, em suas alegações finais, a testemunha Alessandro lembra que a lesada tinha dividas, porem não se lembra de seu relato em sede policial, denotando uma nítida intenção de procurar afastar qualquer responsabilidade dos acusados, por motivos até então desconhecidos deste juízo. Bem notou o Parquet que a ´afirmação ultima de Alessandro revela ter sido ele intimidado a trazer nova versão para os fatos que presenciou, carecendo suas palavras de credibilidade que pode ter se perdido com o passar de seis anos. Ademais, se pretendia com isso ajudar os réus, apenas reforçou a acusação que sobre eles recai, uma vez que as tais tabuas vistas com os réus encontravam-se na casa dele e não da vitima, como dissera Alessandro, para serem usadas na construção da casa do acusado Carlos´ (fls. 166) As demais testemunhas ouvidas em nada contribuem para o meu convencimento, pois se limitam a declarar que a lesada tinha dividas com agiotas e que devia dinheiro aos acusados. Destaco que a vitima demonstrou coragem ao depor, em que pese ter pedido para prestar seu depoimento na ausência do acusado, tendo ela mudado de endereço apos os fatos, tendo alterado sua rotina, bem como declarou que Alessandro, por ser vizinho dos réus, teme que algo possa lhe acontecer, diante das noticias do envolvimento do acusado Vagner com a milícia de Austin, conforme denuncia de fls. 84/91. A versão apresentada em legítimo exercício de autodefesa está divorciada dos demais elementos de prova. Não há dúvidas que o crime restou consumado, vez que somente a pia foi recuperada. A qualificadora do concurso de agentes, por seu turno, caracteriza-se à medida que a subtração foi cometida em comunhão de ações e desígnios entre os corréus. Noutro giro, a qualificadora do rompimento de obstáculo também se caracterizou, vez que a prova testemunhal foi clara no sentido de que os corréus cortaram a porta de ferro da entrada e passaram por uma brecha, cabendo ressaltar a desnecessidade de laudo de local, para o reconhecimento da qualificadora, já que se reconhecimento pode ser feito por meio de outra provas licitas, constantes dos autos, incidindo a regra do art. 167 do CPP. Não há causa de exclusão da antijuridicidade do fato típico. Culpáveis são os agentes, porque sendo imputáveis tinham para o caso a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes, pois, exigível condutas diversas nos fatos criminosos. Posto isto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar CARLOS HENRIQUE SANTOS DIAS e VAGNER DA CONCEIÇAO PEDRO DA SILVA, já qualificados no início, como incurso nas penas do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CP, passando a fixar as penas, que entendo justas e necessárias, nos termos do art. 59 e art. 68, ambos do CP. 1) Para o acusado CARLOS HENRIQUE SANTOS DIAS: 1ª FASE: Considerando-se que o réu agiu com culpabilidade normal para o evento; que o acusado é primário e possui bons antecedentes; considerando que as demais circunstâncias foram normais para a espécie; porém, considerando a existência de duas qualificadoras, conforme fundamentação acima, entendo que a pena base deverá ser fixada acima do mínimo legal, pois não se afigura razoável punir-se um furto com apenas uma qualificadora, da mesma forma daquele que é praticado com duas ou mais qualificadoras, e, por fim, considerando-se, ainda, ser o réu pobre fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) DM, à razão unitária mínima, considerando a situação econômica do réu. 2ª FASE: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes incidindo na hipótese. 3ª FASE: Não há circunstâncias que aumentem ou diminuam a pena razão pela qual torno definitiva a condenação 03 (três) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) DM, à razão unitária mínima, considerando a situação econômica do réu, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, por força do art. 33,§2º, c, do CP. Considerando que o acusado Carlos Henrique preenche os requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, uma prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 (três) anos e 06(seis) meses, à razão de oito horas semanais, de acordo com suas aptidões físicas, em instituição credenciada, ou no Juízo onde residem os réus, tudo conforme arts. 149, I e 150, ambos da LEP e prestação pecuniária equivalente a 01 (UM) salário mínimo, CONVERTIDA em CESTA BÁSICA, a ser destinada à instituição credenciada neste Juízo, cujos itens devem ser indicados pela instituição beneficiada. 1) Para o acusado VAGNER DA CONCEIÇAO PEDRO DA SILVA: 1ª FASE: O réu agiu com culpabilidade normal para o evento; é primário e possui bons antecedentes, não obstante as noticias nos autos no seu envolvimento com a pratica de milícia no bairro de Austin em Nova Iguaçu, certo é que as consequências do criem revelaram que a vitima teve sua rotina alterada drasticamente e vive, nos dias atuais, sob o domínio do medo, de ser localizada pelo réu, alterando constantemente sua residência, devendo tal fato ser considerado na pena base; considerando que as demais circunstâncias foram normais para a espécie. Por fim, considerando a existência de duas qualificadoras, conforme fundamentação acima, entendo que a pena base deverá ser fixada acima do mínimo legal, pois não se afigura razoável punir-se um furto com apenas uma qualificadora, da mesma forma daquele que é praticado com duas ou mais qualificadoras, e, por fim, considerando-se, ainda, ser o réu pobre fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) DM, à razão unitária mínima, considerando a situação econômica do réu. 2ª FASE: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes incidindo na hipótese. 3ª FASE: Não há circunstâncias que aumentem ou diminuam a pena razão pela qual torno definitiva a condenação 04 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) DM, à razão unitária mínima, considerando a situação econômica do réu, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, por força do art. 33, §3º do CP. Em razão da fundamentos feitos na fixação da pena base, entendo que a substituição da pena ou a aplicação do sursis, não se revelam suficientes e adequadas å espécie Deixo de aplicar a detração prevista no §2º do art. 387 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.736/12, em relação ao acusado Vagner, vez que o regime não será modificado, não obstante o período da prisão preventiva dos acusados, que estão presos desde o dia 02-03-2013. Ressalto que nem toda prisão provisória poderá ser usada para fins de detração penal, sob pena de conceder benefícios indevidos aos sentenciados, criando-lhes verdadeiros créditos penais em seu favor, permitindo-lhes que continuam na pratica criminosa, não recebendo a reprimenda adequada ao delito praticado. As penas admitem a detração quando diversos os fatos, desde que os delitos tenham sido perpetrados em data anterior à prisão indevida, sendo que tal cálculo só pode ser feito pelo juiz competente da VEP, a quem caberá avaliar se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de qualquer beneficio, não se olvidando do indispensável acompanhamento disciplinar até o final do cumprimento da pena, não sendo a progressão mero cálculo aritmético. De acordo com o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 08/2013, determino ao Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária no sentido de providenciar a transferência do condenado para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na sentença, caso a unidade onde esteja acautelado não for a compatível para o inicio do cumprimento da reprimenda imposta. Oficie-se. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Ficam os réus condenados, também, nos termos do AVISO CGJ Nº 821/2011 nos valores devidos pelos atos de fornecimento de CD com conteúdo da audiência realizada por meio de gravação audiovisual e de expedição de certidão com a transcrição da audiência. Intime-se para ciência da sentença condenatória, sendo certo que o réu Vagner não poderá apelar em liberdade, pois resta inalterado o quadro probatório que ensejou a prisão cautelar, adotando como razoes de decidir a decisão de fls. 118, pelos seus próprios fundamentos. Certifique nos autos o cumprimento da Resolução nº 63/08 do CNJ. Nos termos da Resolução CNJ nº 113/2010, arts. 8º e 9º, deverá ser expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade (CES Provisória), após o recebimento de recurso e independentemente de quem o interpôs. A expedição da guia de recolhimento provisória deverá ser certificada nos autos antes da remessa do feito ao órgão revisor, sob pena de responsabilidade funcional, nos exatos termos do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 08/2013. Transitada em julgado de forma definitiva, lance o nome do acusado no rol dos culpados, anote-se, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da LEP, dando-se baixa e arquivando o feito. P. na íntegra.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 12.12.2014, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.